



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.393 - SP (2014/0176281-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIA ABRAMO ADRIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : S S R (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA (ECA, ART. 122, INC. I). INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos Tribunais “*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*”.

2. O cometimento de ato infracional equiparado a crime de roubo (CP, art. 157), que tem como elementos de sua caracterização a “violência ou grave ameaça a pessoa”, justifica, por si só, a aplicação de medida socioeducativa consistente em internação (RHC 46.709/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/05/2014; HC 299.982/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014).

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.393 - SP (2014/0176281-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CLAUDIA ABRAMO ADRIANO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : S S R (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

O Juízo da 1ª Vara Especial da Infância e Juventude de São Paulo/SP julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicou a **S. S. R.** medida socioeducativa consistente em internação, com reavaliação semestral, em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal (fls. 13/15).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação interposta pelo adolescente (fls. 18/28).

No *habeas corpus* em exame, a impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** a medida de internação tem caráter excepcional, não podendo ser aplicada com base exclusivamente na gravidade abstrata do delito; **b)** a medida em meio aberto é a mais adequada para o caso em tela.

O então Presidente desta Corte, Ministro Felix Fischer, durante o recesso forense, indeferiu a liminar (fls. 31).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 122/126).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.393 - SP (2014/0176281-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CLAUDIA ABRAMO ADRIANO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : S S R (INTERNADO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na ementa do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* n. 277.224/RS, julgado em 02.10.2014, assentei:

"As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art.105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos Tribunais '*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*'" (DJe 14.10.2014).

O precedente se aplica ao caso em exame.

Não há como conhecer do *habeas corpus*, pois impetrado em substituição a recurso previsto na Constituição da República (art. 105). Porém, na petição inicial, é afirmado que o paciente sofre constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção. Deve, portanto, ser processado.

02. Dispõe a Lei n. 8.069, de 1990:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada".

Está inscrito na sentença e no acórdão que a confirmou:

"[...]

Passo-se ao exame da melhor medida socioeducativa a ser aplicada à espécie. O adolescente é reincidente, já tendo sido aplicada a medida socioeducativa de Liberdade Assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade. É certo que o adolescente teve participação preponderante na prática do ato infracional, tendo em vista que foi um dos dois indivíduos que abordou diretamente a vítima. Consta que o adolescente vem fazendo uso de entorpecentes (fls. 16/17). Diante desse contexto, entendo que deve ser aplicada ao mesmo a medida socioeducativa de internação." (fls. 14).

"A medida de internação mostrou-se adequada e motivadamente dosada, já que sopesadas as circunstâncias, as condições pessoais do infrator e a gravidade do ato infracional.

Ademais, encontra respaldo no artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e guarda relação de proporcionalidade com os fatos, praticados em concurso de agentes e emprego de arma de fogo, evidenciando intensa ousadia, incomum periculosidade e claro desvio comportamental.

Por oportuno, registre-se ainda que, conforme salientou o nobre sentenciante "O adolescente é reincidente, já lhe tendo sido aplicada medida socioeducativa de Liberdade Assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade. É certo que o adolescente teve participação preponderante na prática do ato infracional, tendo em vista que foi um dos dois indivíduos que abordou diretamente a vítima. Consta que o adolescente vem fazendo uso de entorpecentes (fls. 16/17)" -fls 38.

A medida de internação, dada a supremacia da proteção integral do adolescente, visa proporcionar reabilitação ao infrator, o qual demonstra inequívoco desajuste em seus valores sociais, tudo a não recomendar o abrandamento da medida imposta, de modo a se concluir pela imperiosidade da pronta intervenção estatal.

Repise-se que o cometimento do ato infracional, enquanto também manifestação de desvalor social, é revelador de significativa carência do menor infrator, de modo que é obrigação do Estado, em conformidade com a doutrina da proteção integral, intervir para promover sua reabilitação, ressocialização e

reeducação, visando o imediato e integral resgate da cidadania, só alcançável, no caso, por intermédio da internação, medida socioeducativa de maior abrangência e conteúdo pedagógico.

Por outro lado, a medida de internação, limitada que é aos lapsos previstos nos §§ 3º e do artigo 121, da Lei nº 8.069/90, poderá ser revertida por ocasião da reavaliação, acaso demonstrado inequívoco merecimento para o retorno ao meio aberto.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a medida com propósito educativo e curativo deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida neste procedimento especializado." (fls. 25/28).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dos seus termos infere-se que ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de internação em virtude de o ato infracional ter sido por ele cometido com grave ameaça e violência à pessoa (ECA, art. 122, inc. I). Destarte, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Transcrevo ementas de acórdãos desta Corte que respaldam a conclusão:

"1. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. No caso, o ato infracional praticado pelo paciente subsume-se ao tipo previsto no art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal, o que remete, de pronto, à hipótese normativa delineada no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo, portanto, qualquer constrangimento ilegal.

3. Ademais, a medida mais rigorosa também foi justificada, dentre outros, pela necessidade de continuação do trabalho de conscientização para o amadurecimento psicossocial e a retomada do convívio social do adolescente.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC 46.709/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014).

"É possível, no caso, a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que se trata de atos infracionais praticados mediante violência e grave ameaça à pessoa, bem como por ter a autoridade judiciária motivado a necessidade da medida, ainda, na gravidade concreta dos atos infracionais praticados" (HC 268.351/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014).

"1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

2. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

3. Na espécie, não se observa patente ilegalidade capaz de respaldar a plausibilidade jurídica do pedido referente ao restabelecimento da decisão do Juiz singular que aplicou medida mais branda. Isso porque, diante da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, cometido mediante violência ou grave ameaça, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. *In casu*, a Corte estadual destacou que "além da majorante do concurso de pessoas (...), o adolescente apresenta antecedentes infracionais". Enaltece que o laudo polidimensional consignou que o adolescente possui três passagens anteriores por delegacias, bem como faz uso de drogas e parou de estudar há aproximadamente dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos, de modo que, ante a situação pessoal de vulnerabilidade que se apresenta, está justificada a medida extrema. Ademais, o paciente está foragido, aguardando-se o cumprimento do mandado de busca e apreensão contra ele expedido.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 299.982/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

03. À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0176281-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 299.393 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00135722720138260015 135722720138260015

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIA ABRAMO ADRIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : S S R (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.